

ARRENDAMENTO

Os abaixo assignados: — Luiz Alexandre da Cunha, casado, director de
Moda e Bolo, Artes e Lustra, morador na rua Martins Ferreira de oit. Luba, com
representante do senhorio, as Modas de Belas Artes de Lustra, e Porto
e Alfredo Victor Lopes de Aguiar, casado, engenheiro electricista
morador na rua Branca, nº 13, Terceira, eng. Luba
ajustaram entre si o arrendamento do Reguado andar do prédio
da Rua Alexandre Terceira, nº 13, oit. 1.º bairro, fre-
guesia de São Mamede, de Luba de que o primeiro

o senhor e possuidor, nos termos das condições seguintes: 1.ª — Este arrendamento
é pelo prazo de seis meses que começa no dia um de januário
de 193 oito e termina no último dia do mês de junho de
193 oito supondo-se sucessivamente renovado por igual período e nas
mesmas condições, nos termos do art.º 29.º do Decreto n.º 5411; 2.ª — A renda
será da quantia mensal de um duzento e vinte e cinco escudos
em dinheiro, moeda corrente, paga adiantadamente em casa do Senhorio, ou de quem
o representar, no primeiro dia útil do mês anterior áquele a que a renda disser res-
peito; 3.ª — A casa arrendada, que se encontra em estado de se prestar ao uso a
que se destina, é sómente para habitação propria
não podendo o inquilino dar-lhe outro uso nem trespassá-la ou sublocá-la, no todo ou
em parte, nem nela fazer leilões, sem autorização escrita do Senhorio, reconhecida por
notário; 4.ª — O inquilino, quando não lhe convenha continuar ou quando fôr despe-
dido, obriga-se a pôr escritos bem visíveis trinta dias antes de terminar o
prazo do arrendamento e a mostrar a casa das 11 ás 18 horas; 5.ª — Não poderá
o inquilino alegar retenção nem pedir indemnização por bemfeitorias, obras ou mon-
tagem de instalações electricas, nem levantar as que fizer na casa, as quais só poderão

ser executadas com auctorização do Senhorio, e dá já o seu assentimento às obras que este fizer em beneficio do predio; 6.ª — O inquilino obriga-se tambem, sob pena de indemnização: a) a conservar em bom estado, como actualmente se encontram, os saguões e as canalizações de água, luz, esgotos, despejos e seus pertences, pagando à sua custa as reparações necessárias se elas se entupirem ou romperem por sua culpa; b) a manter em bom estado as paredes, soalhos e vidros; c) a cumprir e fazer cumprir pelos seus dependentes o regulamento da escada do prédio; d) não ter animais domésticos, nem instalar nos telhados antenas de T. S. F., sem autorização do Senhorio; e) a permitir que este, ou quem o representar, veja a casa sempre que o deseje; 7.ª — Em caso de incêndio, inundação ou outro fortuito ou de força maior que destrua totalmente a casa arrendada ou a torne inabitável, considera-se, ipso facto e desde logo, rescindido e caduco o presente contracto para todos os efeitos legais, sem direito de retenção nem de indemnização. Se o incêndio tiver sido parcial, não haverá deducção de renda. — No omissso regulará a legislação em vigor. O exemplar para a Fazenda leva o selo respectivo.

*Resolva R. a entre linha a emendas que dizem
"a representantes do" para "inhoras" formidosa.*

Lisboa, 21 de Dezembro de 1937.

*Luís Mexia da Silva
Victor Lopes de Almeida*